



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116975 - CE (2023/0461196-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES  
**ADVOGADOS** : ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535  
NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177  
JOÃO VICTOR OLIVEIRA FREIRE - CE043757  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. FASE INTERNA DE CONTROLE. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que são admissíveis a interrupção e a suspensão do prazo prescricional em razão de procedimentos de controle interno instaurados pela administração antes da tomada de contas especial encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116975 - CE (2023/0461196-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES  
**ADVOGADOS** : ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535  
NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177  
JOÃO VICTOR OLIVEIRA FREIRE - CE043757  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. FASE INTERNA DE CONTROLE. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que são admissíveis a interrupção e a suspensão do prazo prescricional em razão de procedimentos de controle interno instaurados pela administração antes da tomada de contas especial encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES da decisão de fls. 3.915/3.920.

Em suas razões (fls. 3.926/3.937), a parte recorrente sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada, ao argumento de que houve o indevido reconhecimento da ausência de prequestionamento dos dispositivos relacionados à prescrição fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU). Defende que a controvérsia jurídica foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais apontados no recurso especial, estando configurado o prequestionamento implícito.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada contrariou entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da administração pública, ao reconhecer que os atos de apuração realizados na fase interna de controle, anterior ao encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, constituiriam causa interruptiva do prazo prescricional. Defende que o prazo prescricional quinquenal teria transcorrido entre a prática dos fatos e a citação no âmbito do TCU, de modo que estariam prescritas tanto a pretensão punitiva quanto a pretensão executória da União.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 3.943/3.946).

É o relatório.

### **VOTO**

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos por FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES em decorrência da execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO, fundada em acórdãos do TCU que lhe imputaram débito decorrente de irregularidades na execução de convênio.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a higidez do título executivo e a não ocorrência de prescrição. Interpostas apelações por ambas as partes, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO negou provimento aos recursos para manter a conclusão quanto à inexistência de prescrição, à regularidade do processo administrativo e à impossibilidade de rediscussão do mérito do acórdão do TCU, além de preservar a fixação por equidade dos honorários advocatícios.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 3.918/3.920):

Os arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 174 do CTN e 25, 28 e 35 da Lei 8.443/1992 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de

declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do CPC, o que não foi feito no caso dos autos.

A respeito das causas interruptivas e suspensivas da prescrição, a Corte de origem entendeu o seguinte (fls. 3.747/3.748):

Nesta Corte Regional, é reiterado o entendimento de que, antes de remessa da tomada de contas ao TCU, há uma "fase interna" de controle, na qual o órgão repassador dos recursos apura a existência do dano, o valor e a responsabilidade do agente público, tratando-se tal apuração de causa interruptiva do lustro prescricional. Somente depois de concluída essa etapa é que a tomada de contas será enviada ao TCU, a fim de que se dê início a respectiva "fase externa", iniciando na data do envio do relatório conclusivo elaborado pelo órgão de controle interno, a contagem do prazo prescricional.

[...]

Assim, ao contrário do que sustenta o executado, não houve o transcurso de mais de 4 anos entre a instauração do processo administrativo e a citação, tendo em vista que, embora a Tomada de Contas Especial tenha sido instaurada em 29/11/ 2007 pelo Ministério da Integração Nacional, o processo administrativo nº 017.612/2010-6 só foi autuado no TCU em 23/06/2010, com citação em 15/08/2012.

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual é admissível a interrupção e a suspensão do prazo prescricional em razão de procedimentos de controle interno instaurados pela administração antes da tomada de contas especial encaminhada ao TCU:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. UNICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

**8. Na espécie, a tomada de contas especial foi instaurada pelo DNIT em 4.7.2019, tendo sido citada a empresa em 20.6.2022, no que configurada Uma vez primeira e única causa de interrupção do prazo prescricional. proferido o acórdão condenatório em 11.10.2023, não se operou a prescrição.**

9. Uma vez citada a envolvida no âmbito do processo administrativo instaurado perante o TCU, com apresentação de defesa e acesso a todos os documentos reunidos, não há falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco em prejuízo decorrente da ausência de participação na fase interna da tomada de contas especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

(MS 40027 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025, destaqueei.)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TCU. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. LUSTRO PRESCRICIONAL ESTATUÍDO NA LEI Nº 9.873/1999. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR ATOS INEQUÍVOCOS QUE, ANTERIORES À CITAÇÃO DO IMPETRANTE NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, IMPORTARAM NA APURAÇÃO

DO FATO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. À luz dos marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, a imputação de débito e a aplicação de multa não foram alcançadas pelo lustro prescricional estatuído na Lei nº 9.873/1999.

2. **Ainda quando anterior à citação em tomada de contas especial, ato inequívoco, que importe na apuração do fato, é apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. Precedentes: MS 37293 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.4.2021; e MS 35208 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10.02.2021.**

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(MS 37913 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2022 PUBLIC 14-03-2022, destaquei.)

Nesse sentido, o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação e a jurisprudência ao reconhecer que os atos de apuração realizados pelo Ministério da Integração Nacional constituíam causas legítimas de interrupção e suspensão da prescrição.

Não assiste razão à parte agravante.

Conforme consignado na decisão monocrática, os arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e 25, 28 e 35 da Lei 8.443/1992 não foram objeto de efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem, tampouco houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão. Nesse contexto, a simples alegação de prequestionamento implícito não afasta a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que é indispensável que a matéria tenha sido efetivamente decidida à luz dos dispositivos legais apontados como violados, com emissão de juízo de valor sobre a tese recursal vinculada a tais normas.

Além disso, permanece hígido o fundamento segundo o qual o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF no sentido de que são admissíveis a interrupção e a suspensão do prazo prescricional em razão de procedimentos de controle interno instaurados pela administração antes da tomada de contas especial encaminhada ao TCU.

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que os atos de controle interno realizados pelo Ministério da Integração Nacional integraram procedimento administrativo voltado à apuração do dano e da responsabilidade do agente público, circunstância suficiente para afastar a alegada prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, verifico que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração de teses já devidamente examinadas e afastadas quando da apreciação do recurso especial. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.116.975 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0461196-3

Número de Origem:  
08006100720224058109 8006100720224058109

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES

ADVOGADOS : ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535

NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177

JOÃO VICTOR OLIVEIRA FREIRE - CE043757

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E  
DEMAIS SANÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FRANCISCO JUNIOR LOPES TAVARES

ADVOGADOS : ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE032535

NATHAN RECAMONDE LUCENA - CE035177

JOÃO VICTOR OLIVEIRA FREIRE - CE043757

AGRAVADO : UNIÃO

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026